

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/10/2010, Seção 1, Pág.18.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Instituição de Ensino Selvino Caramori Ltda.		<b>UF:</b> SC
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretária da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.286/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Empreendedora Aurora (FACEMP).		
<b>RELATOR:</b> Antonio de Araujo Freitas Junior		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000024/2010-34		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 72/2010	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/4/2010

## I – RELATÓRIO

A Faculdade Empreendedora Aurora (FACEMP), credenciada pela Portaria MEC nº 1.393, com publicação do DOU de 17/11/2008, mantida pela Instituição de Ensino Selvino Caramori Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede no Município de Caçador, no Estado de Santa Catarina, amparada pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e pela legislação pertinente, apresentou RECURSO no qual requer a reconsideração e consequente revogação da Portaria SESu nº 1.286, de 19 de agosto de 2009 (DOU 20/8/2009), que indeferiu o pedido de autorização do curso de Ciências Contábeis.

Localizado no Estado de Santa Catarina, o Município de Caçador possui uma população de 67.556 pessoas (2007), um PIB de R\$ 1.027 milhão (2005), IDH de 0,793 (2000), IDI de 0,670 (2004), taxa de analfabetismo de pessoas com 15 ou mais anos equivalente a 8,20, e as notas médias do ENEM de 2007 foram de 49,48 para as escolas estaduais e de 60,93 para as escolas privadas. Não há resultados do ENADE até esta data.

### Mérito

Em 27 de janeiro de 2010, a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior, após analisar os documentos apresentados pela FACEMP, emitiu Relatório SESu/DESUP/COREG nº 116/2010 com o entendimento de que a decisão deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, conforme transcrevo parcialmente a seguir:

*- que, no Relatório nº 31.322 de avaliação in loco, no quadro resumo da análise é possível verificar que os percentuais de atendimento aos requisitos do instrumento de avaliação, inclusive os essenciais, nas dimensões Organização Didático-Pedagógica e Instalações Físicas, não são satisfatórios, o que inviabiliza acatar o pleito em análise;*

*- na dimensão Organização Didático-Pedagógica, cabe ressaltar os seguintes aspectos essenciais, relativos ao Projeto do Curso, que não foram atendidos: objetivos do curso; perfil dos egressos; coerência dos conteúdos curriculares com os objetivos do curso; coerência dos conteúdos curriculares com o perfil desejado dos egressos; adequação dos conteúdos curriculares às Diretrizes Curriculares Nacionais; e estágio supervisionado ou atividade equivalente, quando obrigatório;*

- na dimensão Instalações Físicas, dos quatorze indicadores relativos à biblioteca, nove não foram atendidos, entre eles: instalações para estudos individuais; instalações para estudos em grupo; livros; periódicos; informatização; etc.;

- que a IES não interpôs recurso à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, o que indica a sua concordância com os termos da Avaliação do INEP.

No entanto, assiste à recorrente o direito de ter o seu recuso analisado pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006. Cumpre, igualmente, acrescentar que para a análise de recurso e do pedido de reconsideração, deverão ser consideradas as informações presentes no processo quando protocolado até a análise da decisão da Secretaria.

Dessa forma e em vista ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999, esta Diretoria e a Coordenação Geral competente manifestam-se pela restituição do recurso apresentado pela recorrente ao Conselho Nacional de Educação para apreciação do recurso interposto, com a indicação da manutenção da decisão desta Secretaria.

Considerando, portanto, as manifestações da Secretaria de Educação Superior do MEC apontadas no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 342/2009, que teve por base o disposto no Decreto nº 5.773, de 9/5/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 116/2010, e o contido no Relatório da Comissão de Avaliação das Condições de Ensino, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 1.286/2009, quanto ao indeferimento da autorização do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, da Faculdade Empreendedora Aurora (FACEMP), localizada na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 150, Centro, no Município de Caçador, no Estado de Santa Catarina, mantida pela Instituição de Ensino Selvino Caramori Ltda., com sede no Município de Caçador, Estado de Santa Catarina.

Brasília (DF), 7 de abril de 2010.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de abril de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente